TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº:	172518/26
ASSUNTO:	REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES
ENTIDADE:	MUNICÍPIO DE GODOY MOREIRA
INTERESSADO:	MUNICÍPIO DE GODOY MOREIRA, PRIMIS DE OLIVEIRA, SINALCEU SINALIZACAO - MAQUINAS PARA SINALIZACAO VIARIA LTDA, UELINTON ALEX TOBIAS MOREIRA
ADVOGADO / PROCURADOR	GUILHERME AUGUSTO FERNANDES DE PAULA
RELATOR:	CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

ACÓRDÃO Nº 676/26 - Tribunal Pleno

Representação da Lei de licitações. Pregão Eletrônico para aquisição de equipamento de sinalização viária. Exigência editalícia expressa de Certificado de Adequação à Legislação de Trânsito (CAT) 145. Aceitação de proposta instruída com CAT 116. Impossibilidade. Certificações que atestam categorias, estruturas e normas de segurança completamente distintas. Fortes indícios de inexistência de equivalência. Risco à integridade dos operadores e usuários. Afronta direta ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório. *Fumus boni iuris* configurado. Concessão de medida cautelar. Homologação.

Relatório

A Empresa SINALCEU SINALIZAÇÃO – MÁQUINAS PARA SINALIZAÇÃO VIÁRIA LTDA. formalizou Representação em desfavor da Prefeitura do Município de GODOY MOREIRA, em razão de supostas impropriedades relativas ao Pregão Eletrônico 6/2026, instaurado visando a aquisição de máquinas de pintura de sinalização viária, com valor estimado de R$ 790.000,00 (setecentos e noventa mil reais), quais sejam:

(i) Aceitação de certificação técnica diversa daquela prevista no edital.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFG.CU8P

A empresa declarada vencedora apresentou certificação CAT 116, destinada a mecanismos operacionais simples, enquanto o edital exigia certificação CAT 145, específica para equipamentos de sinalização viária. A aceitação de documento incompatível viola a vinculação ao edital, a isonomia entre licitantes e as regras de habilitação técnica previstas.

(ii) Desconsideração de dispositivos editalícios que determinam a desclassificação de propostas que não atendam às especificações técnicas.

O edital previa expressamente a necessidade de atendimento integral às características previstas no termo de referência e determinava a desclassificação de propostas que apresentassem vícios insanáveis ou documentos incompatíveis.

(iii) Ausência de fundamentação na decisão recursal proferida pelo Pregoeiro.

A decisão reproduziu trechos das contrarrazões apresentadas pela empresa declarada vencedora sem enfrentar os argumentos apresentados pela Representante, comprometendo a motivação, a impessoalidade e o julgamento objetivo.

(iv) Violação aos princípios da legalidade, motivação, impessoalidade e isonomia.

Foi apontada a ocorrência de alteração indevida das condições estabelecidas no Edital após a fase de propostas, permitindo a habilitação de empresa que não atendia às exigências previamente estabelecidas.

(v) Risco de adjudicação e homologação do certame antes da análise das irregularidades apontadas.

Diante da iminência da adjudicação do objeto, uma vez que foi dada continuidade do processo administrativo, estaria justificada a adoção de medida cautelar para evitar a consolidação dos efeitos da decisão considerada ilegal.

Foi acostado extenso conjunto documental que permite a compreensão dos fatos narrados, destacando-se: o edital do Pregão Eletrônico 6/2026 e seus anexos (peça 06); a ata final da sessão pública do certame (peça 09);

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFG.CU8P

a decisão proferida pelo Pregoeiro no julgamento do recurso administrativo (peça 10); o parecer técnico comparativo referente aos enquadramentos CAT 145 e CAT 116 (peça 17); a sentença judicial proferida em caso análogo envolvendo a mesma controvérsia técnica (peça 18); o recurso administrativo interposto pela Representante (peça 21); as contrarrazões apresentadas pela empresa MANUPA (peça 22); e o certificado de adequação à legislação de trânsito apresentado pela empresa declarada vencedora (peça 25).

Conclusivamente, requer o recebimento da Representação; a intimação das partes e do Ministério Público de Contas; a juntada dos anexos apresentados; o deferimento de medida cautelar para suspender o andamento do processo administrativo do pregão e impedir adjudicação ou homologação; e, ao final, o total provimento da Representação, com a inabilitação e desclassificação da empresa declarada vencedora e a convocação da próxima colocada.

Análise

I - Da verossimilhança

No que tange ao exame da verossimilhança das alegações, a documentação acostada aos autos é suficiente, em sede de cognição sumária, para evidenciar a presença do *fumus boni iuris*, em especial quanto à alegada afronta à vinculação ao Edital, à condução da fase de habilitação e à suficiência da motivação adotada pela Administração.

i) Aceitação de certificação técnica diversa daquela prevista no edital.

Em primeiro lugar, quanto à exigência técnica relativa ao Certificado de Adequação à Legislação de Trânsito, a Representante aponta que o termo de referência anexado ao Edital, notadamente o modelo denominado “Características Técnicas do Equipamento – Modelo 07”, estabeleceu como condição de habilitação técnica da fabricante a apresentação de CAT com código 145, referente a “Carroceria Aberta/Mecanismo Operacional”.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFG.CU8P

Para a adequada compreensão da controvérsia, cumpre registrar de forma didática e objetiva a natureza desta exigência. A sigla CAT significa Certificado de Adequação à Legislação de Trânsito. Trata-se de um documento oficial expedido pela SENATRAN (Secretaria Nacional de Trânsito) que atesta que uma empresa possui capacidade técnica e autorização legal para fabricar um produto seguro e regular perante as leis de trânsito. Portanto, o debate sobre a apresentação do CAT 116 e do CAT 145 não consubstancia mero rigorismo formal burocrático, constituindo, em verdade, a linha que separa um equipamento legalmente adequado de um potencialmente irregular.

A diferença essencial entre as duas certificações decorre do fato de que pertencem a categorias regulamentares completamente distintas, em que uma não substitui a outra:

- **CAT 116** (apresentado pela vencedora): É a licença autorizativa aplicável unicamente para a fabricação do mecanismo operacional simples. Possui regras técnicas e finalidades de uso mais restritas.

- **CAT 145** (exigido no edital): Pertence a uma categoria mais complexa que abrange a "Carroceria Aberta/Mecanismo Operacional". Exige adequação estrutural diferente e normas de segurança mais rígidas, essenciais para autorizar e suportar a plataforma onde os operadores efetivamente trabalham durante a movimentação do veículo.

Nesse cenário, aceitar um CAT pelo outro significa, na prática, o risco de a Administração Pública contratar o fornecimento de um equipamento que a fabricante não detém a autorização integral da SENATRAN para produzir, **colocando em risco a qualidade da prestação do serviço e, sobretudo, a integridade física dos trabalhadores e usuários da via.**

A análise da documentação disponível no Portal Municipal da transparência de Godoy Moreira, consolida a verossimilhança da alegação. O documento "Características Técnicas do Equipamento - Modelo 07" (que materializa o Anexo VII do Edital) comprova de forma inconteste a exigência. O seu item 4.3 ("Homologação de empresa e certificação") fixa expressamente, como exigência mínima do município, a apresentação de "(Certificado de Adequação a Legislação de

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFG.CU8P

Trânsito – CAT145) para Carroceria Aberta/ Mecânica Operacional". O edital, por sua vez, impõe o atendimento integral a essas especificações, prevendo a desclassificação em caso de desconformidade.

4.3 Homologação de empresa e certificação	*(Certificado de Adequação a Legislação de Trânsito – CAT145) para Carroceria Aberta/ Mecânica Operacional.*	

A despeito da clareza literal da regra convocatória, o certificado juntado pela empresa declarada vencedora (peça 25) indica a emissão de CAT com código 116 e descrição “Carroceria Mecanismo Operacional”. Resta demonstrado, portanto, um enquadramento diverso e patente habilitação técnica em nível inferior àquele que foi objetivamente exigido pelo instrumento convocatório.

A robustez dessa insurgência (*fumus boni iuris*) é reforçada pelo parecer técnico acostado aos autos, que corrobora a distinção supracitada. Considerando a natureza do objeto licitado – um caminhão de pintura viária com plataforma operacional –, a aceitação do CAT 116 no lugar do CAT 145 expressamente exigido, sem prejuízo de exame mais aprofundado em sede de instrução, é suficiente para caracterizar violação direta à vinculação ao instrumento convocatório, além de gerar fundada dúvida quanto à adequação do equipamento às normas de segurança de trânsito.

ii) Desconsideração de dispositivos editalícios que determinam a desclassificação de propostas que não atendam às especificações técnicas.

Em segundo lugar, sob a ótica da **vinculação ao edital e do julgamento objetivo**, a documentação evidencia que o próprio edital estabelece regras claras de desclassificação de propostas e inabilitação de licitantes, sempre que verificada desconformidade com as exigências técnicas e documentais.

O item 1.2.1 dispõe que o não atendimento a qualquer das características exigidas importará desclassificação do proponente; o item 6.1.1 determina a desclassificação de propostas que não estejam em conformidade com o Edital ou não apresentem as especificações exigidas; e o item 7.4 prevê a

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFG.CU8P

desclassificação da proposta vencedora que não obedecer às especificações técnicas pormenorizadas ou apresentar desconformidade insanável com quaisquer outras exigências.

A decisão do Pregoeiro, entretanto, ao apreciar o recurso administrativo da Representante, concluiu pela manutenção da habilitação da empresa declarada vencedora, sustentando que tanto o CAT 116 quanto o CAT 145 seriam enquadramentos juridicamente válidos, e que o primeiro seria compatível – e até superior – à realidade construtiva do equipamento ofertado, apesar de reconhecer que **o termo de referência fazia menção expressa ao CAT 145**.

Tal postura indica, em análise sumária, **possível flexibilização de requisito técnico previamente definido, sem prévia retificação do edital e sem reabertura do prazo para participação de interessados**, situação que se mostra, em tese, incompatível com a vinculação ao instrumento convocatório e com a isonomia entre os licitantes.

iii) Ausência de fundamentação na decisão recursal proferida pelo Pregoeiro.

Em terceiro lugar, há elementos documentais capazes de conferir verossimilhança à alegação de que a Administração teria recorrido a diligência para suprir não apenas falhas formais, mas verdadeira ausência de documento exigido como condição de habilitação, qual seja, o preenchimento tempestivo do modelo “Características Técnicas do Equipamento – Modelo 07”.

Conforme se extrai do recurso administrativo da Representante, a empresa classificada em primeiro lugar **não apresentou, no prazo de duas horas previsto em edital para envio da documentação de habilitação**, o referido formulário técnico e tampouco catálogos específicos do equipamento, vindo a solicitar prazo adicional para submetê-lo ao fabricante e enviá-lo posteriormente.

O edital, por outro lado, admite diligência apenas para complementação de informações em relação a documentos já apresentados e para atualização de documentos cuja validade tenha expirado, **vedando a substituição**

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFG.CU8P

ou apresentação extemporânea de novos documentos de habilitação após a entrega inicial.

A decisão do Pregoeiro justificou a medida com fundamento no art. 64 da Lei 14133 e em precedente do Tribunal de Contas da União, no sentido de que novos documentos seriam admitidos para comprovar condição pré-existente, mas, à luz dos elementos constantes dos autos, ao menos em juízo sumário, é plausível a tese de que se teria ido além da mera complementação de informação, admitindo-se a apresentação tardia de documento nuclear para a definição das características do objeto ofertado, o que também dialoga com a crítica de violação à vinculação ao edital e à isonomia entre licitantes.

iv) alteração indevida das condições estabelecidas no edital após a fase de propostas

Em quarto lugar, a análise comparativa entre as contrarrazões apresentadas pela empresa declarada vencedora e a decisão recursal proferida pelo Pregoeiro revela elevada coincidência de redação e de construção argumentativa, com reprodução substancial da narrativa da Representada, sem que se identifique, de forma clara, o enfrentamento específico dos pontos estruturantes do recurso da Representante, notadamente quanto à literalidade da exigência de CAT 145 e às alegadas inconsistências no preenchimento e na completude do Modelo 07.

Em sede de cognição sumária, tal circunstância confere credibilidade à alegação de que a decisão administrativa pode não ter observado, com a profundidade devida, os deveres de motivação, julgamento objetivo e impessoalidade, previstos tanto na Constituição Federal quanto na Lei 14.133/21, aspecto que reforça o *fumus boni iuris* da pretensão deduzida.

Por fim, a verossimilhança dos argumentos da Representante ganha robustez adicional diante do precedente judicial acostado, proveniente da 3ª Vara Cível da Comarca de Pindamonhangaba, no qual se analisou situação fática substancialmente semelhante, também envolvendo a exigência de CAT 145 em edital de aquisição de equipamento de pintura viária e a posterior aceitação, pela Administração, de CAT 116 apresentado por empresa concorrente. Naquele caso, a sentença reconheceu a incompatibilidade entre o certificado apresentado e a

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFG.CU8P

exigência editalícia, afastou a tese de “equivalência funcional” e concluiu pela nulidade dos atos do pregão a partir da inabilitação indevida da SINALCEU e da habilitação da concorrente, por violação aos princípios da vinculação ao instrumento convocatório, julgamento objetivo e isonomia.

Ainda que se trate de precedente oriundo de outro ente federativo e sem efeito vinculante sobre este Tribunal de Contas, a convergência entre a moldura fática ali reconhecida e a situação ora examinada contribui para afastar, ao menos neste momento processual, a presunção de plena regularidade do enquadramento adotado pela Administração de Godoy Moreira, reforçando a plausibilidade jurídica da Representação.

II – Do *periculum in mora*

No que se refere ao perigo da demora, verifica-se, igualmente, a presença do *periculum in mora* em grau suficiente para justificar a adoção de tutela cautelar, inclusive *inaudita altera pars*.

O procedimento licitatório já se encontra em fase avançada, tendo sido realizada a sessão pública de lances, proferida decisão de habilitação e julgamento das propostas em favor da empresa MANUPA COMERCIO DE EQUIPAMENTOS E FERRAMENTAS LTDA, bem como apreciado e rejeitado o recurso administrativo interposto pela Representante em 12 de março de 2026, com expressa indicação, pelo Pregoeiro, de regularidade do certame e de atendimento às exigências editalícias pela adjudicatária.

À luz do edital, as fases subsequentes de adjudicação e homologação dependem apenas da atuação da autoridade superior, não havendo, nos autos, notícia de suspensão do procedimento na origem, o que indica concreta possibilidade de formalização da contratação a qualquer momento, se já não tiver ocorrido.

A potencial adjudicação e homologação do certame em favor de empresa **cuja habilitação técnica se sustenta em CAT de código 116**, **em aparente divergência com requisito específico do Edital que teria exigido CAT 145** para a fabricação do equipamento de sinalização viária, projeta risco relevante sob dois prismas.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFG.CU8P

De um lado, há risco jurídico de consolidação de contrato fundado em procedimento marcado por possível **ofensa à vinculação ao edital e à isonomia entre licitantes,** circunstância que tende a aumentar o custo institucional e econômico de eventual anulação futura, com reflexos sobre a continuidade e a eficiência da política pública de sinalização viária financiada com recursos de convênio estadual.

De outro lado, a própria natureza do objeto – caminhão de pintura viária com plataforma de operação em movimento – torna razoável a preocupação da Representante quanto à segurança e à adequação técnica do equipamento a ser fornecido, na medida em que a adoção de certificação que, em tese, não contempla integralmente os aspectos de carroceria aberta associados ao mecanismo operacional pode impactar a qualidade e a segurança da prestação do serviço de sinalização horizontal no trânsito, com potenciais reflexos sobre a integridade física dos operadores e dos usuários da via.

Ressalte-se, ademais, que a Representante esgotou a via administrativa recursal prevista no edital e na Lei 14133, tendo seu recurso conhecido e rejeitado pelo Pregoeiro, com manutenção da habilitação da empresa declarada vencedora, justamente com fundamento na tese de que o CAT 116 seria suficiente e adequado ao objeto licitado. Nessas condições, a ausência de intervenção cautelar deste Tribunal em tempo oportuno tende a permitir o avanço do certame à fase contratual, com provável início da execução do fornecimento de equipamento fabricado sob demanda, cuja reversão posterior se mostrará mais onerosa e complexa, tanto sob o ponto de vista jurídico quanto financeiro.

A conjugação desses elementos evidencia que o simples decurso do tempo tem potencial de agravar a lesão alegada e tornar mais difícil ou até mesmo impossível a plena recomposição da legalidade, preenchendo, assim, o requisito do perigo da demora exigido pelo Regimento Interno desta Corte para a concessão de medida cautelar.

Diante deste quadro, a conjugação da verossimilhança dos fatos narrados com o **risco concreto de adjudicação, homologação e contratação em condições técnicas e jurídicas potencialmente incompatíveis com o edital e**

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFG.CU8P

com a legislação de regência justifica, em tese, a concessão de medida cautelar, inclusive *inaudita altera pars*, com contraditório diferido, nos termos dos artigos 400 e seguintes do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, de modo a suspender preventivamente o curso do procedimento licitatório até ulterior deliberação de mérito.

Diante do exposto:

I – Com fundamento no artigo 170, §4º, da Lei 14.133/2021, e nos artigos 275, 276 e 282 do Regimento Interno deste Tribunal, **recebo** a Representação da Lei de Licitações formulada pela empresa SINALCEU SINALIZAÇÃO – MÁQUINAS PARA SINALIZAÇÃO VIÁRIA LTDA., a qual se insurge contra a habilitação e a condução do Pregão Eletrônico 06/2026, instaurado pelo Município de Godoy Moreira, notadamente em razão da aceitação de Certificado de Adequação à Legislação de Trânsito (CAT) de código 116, diverso daquele exigido no termo de referência do edital, bem como da utilização de diligência para suprir documento técnico essencial encaminhado fora do prazo editalício, entre outros aspectos descritos na análise preliminar.

II – Considerando a análise de verossimilhança constante dos autos e o perigo da demora evidenciado pelo risco de adjudicação, homologação e eventual contratação em desconformidade com as exigências editalícias, **defiro,** *inaudita altera pars,* **medida cautelar para suspender imediatamente o curso do Pregão Eletrônico 06/2026**, **vedando ao Município de Godoy Moreira a prática de quaisquer atos de adjudicação, homologação, contratação ou emissão de ordens de execução relacionadas ao objeto licitado, até ulterior deliberação deste Tribunal**.

II – Encaminhem-se os autos à **Diretoria de Protocolo** para que proceda a **citação formal**, por meio de ofício com Aviso de Recebimento (AR), comunicação processual eletrônica e e-mail certificado nos autos, dos seguintes responsáveis do Município de Godoy Moreira, por serem signatários e ordenadores dos atos relativos ao certame impugnado:

a) Primis de Oliveira, Prefeito Municipal;

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFG.CU8P

b) Uelinton Alex Tobias Moreira, Pregoeiro Municipal e Agente de Contratações.

Os agentes citados deverão apresentar, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, contados da juntada do respectivo AR, as informações e documentos que entenderem pertinentes ao esclarecimento dos fatos narrados na Representação e dos pontos levantados na análise preliminar.

III – Para fins de cumprimento do disposto no art. 404, parágrafo único, e no art. 405, ambos do Regimento Interno, **determino que a Diretoria de Protocolo proceda à imediata intimação**, por todos os meios admitidos, dos responsáveis acima identificados, para que, **no prazo de 48 (quarenta e oito) horas**, a contar do efetivo recebimento da comunicação, apresentem:

a) comprovação do cumprimento integral da medida cautelar ora concedida;

b) as razões técnicas da exigência da CAT 145 pelo Edital, e fundamentos que motivaram a aceitação do CAT 116 em substituição ao CAT 145 previsto no Termo de Referência;

c) o estágio atual do procedimento licitatório;

d) a existência de eventuais atos posteriores à decisão de habilitação, tais como adjudicação, homologação, emissão de ordem de fornecimento ou início de execução contratual;

e) cópia integral dos documentos técnicos e administrativos utilizados para embasar a decisão de habilitação da empresa MANUPA COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS E FERRAMENTAS LTDA.;

f) outros elementos que permitam aferir a situação presente do certame e a segurança jurídica da continuidade do processo.

IV – Após o decurso do prazo de 48 horas previsto no item III, com ou sem a apresentação das informações solicitadas, retornem os autos conclusos para apreciação da permanência, ampliação ou revogação da cautelar, bem como para as demais deliberações cabíveis.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFG.CU8P

O não atendimento às determinações previstas nesta decisão, a apresentação de informações incompletas ou inconsistentes ou a verificação de eventual violação à medida ora deferida poderão ensejar a ampliação das medidas cautelares, além de responsabilização administrativa, nos termos do Regimento Interno desta Corte.

Considerando o disposto no § 1°, do art. 282, do RITCE/PR, encaminho ao Plenário desta Corte o contido no Despacho 292/26-GCFAMG para homologação, entendendo que a deliberação monocrática deve ser ratificada pelo Órgão Colegiado.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade, em:

HOMOLOGAR o Despacho nº 292/26-GCFAMG (peça 30).

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 26 de março de 2026 – Sessão Ordinária Virtual nº 4.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFG.CU8P

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Presidente

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFG.CU8P